



**PARECER Nº 434, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 974, DE 2025**

De autoria das Excelentíssimas Senhoras Deputadas Marina Helou e Monica Seixas do Movimento Pretas, o projeto de lei em epígrafe institui a Política Estadual de Promoção da Licença Paternidade Ampliada e dá outras providências.

A presente proposição esteve em pauta, conforme dispõe o Regimento Interno desta Casa de Leis, nos dias correspondentes às 128ª a 132ª Sessões Ordinárias (de 22 a 26/09/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, vem a mesma a nossa análise, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1ª parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A propositura em análise busca instituir a Política Estadual de Promoção da Licença Paternidade Ampliada, com a finalidade de incentivar a participação dos pais ou responsáveis no cuidado com crianças recém-nascidas bem como com crianças adotadas ou sob guarda judicial, promovendo o desenvolvimento integral na primeira infância e o fortalecimento da parentalidade ativa.

Nesse sentido, a autora argumenta:

[...] “O Brasil ainda mantém, em âmbito federal, a licença-paternidade de apenas cinco dias, prevista no §1º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Trata-se de um modelo transitório e provisório, concebido em 1988, que perdura há mais de três décadas sem regulamentação definitiva do artigo 7º, XIX, da Constituição Federal.

O tema encontra-se atualmente em discussão no Congresso Nacional, impulsionado pela decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a omissão legislativa e estabeleceu prazo para sua regulamentação. O debate tem ganhado espaço na agenda política e social, refletindo o entendimento de que a licença-paternidade não pode permanecer restrita ao modelo provisório de cinco dias, sendo necessário atualizar esse direito em consonância com os princípios constitucionais, em especial a igualdade de gênero (art. 5º, I), a proteção integral da infância (arts. 6º e 227) e a valorização da família como base da sociedade (art. 226).

Esta proposta busca enfrentar essa lacuna de forma concreta, ao aliar medidas legais, culturais e institucionais em favor da corresponsabilidade no cuidado e do pleno desenvolvimento da criança na primeira infância.

A licença-paternidade deve ser compreendida como instrumento de promoção da corresponsabilidade familiar. A restrição a cinco dias impõe a sobrecarga do cuidado quase exclusivamente às mulheres, perpetuando a desigualdade na divisão sexual do trabalho e do cuidado, reforçando obstáculos à plena participação feminina no mercado de trabalho. Além disso, limita o fortalecimento dos vínculos afetivos dos homens junto a seus filhos e prejudica a garantia do pleno desenvolvimento da criança na primeira infância, etapa fundamental para sua formação integral.

Ampliar a licença-paternidade significa permitir que homens e mulheres compartilhem responsabilidades desde os primeiros dias de vida da criança. Tal medida contribui para vínculos afetivos mais fortes, melhora indicadores de saúde física e mental de mães e bebês, reduz desigualdades no mercado de trabalho e fortalece o núcleo familiar.

No plano nacional, a Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024, que institui a Política Nacional de Cuidados, já estabelece como princípio a corresponsabilidade entre Estado, famílias, sociedade civil e setor privado no provimento do cuidado. A presente iniciativa alinha-se a esse marco legal.

É importante que o Estado de São Paulo assuma o protagonismo e pioneirismo na efetivação desse direito. Regulamentar a licença-paternidade ampliada no serviço público estadual significa dar concretude ao comando constitucional, responder à omissão identificada pelo Supremo Tribunal Federal e estabelecer um paradigma de equidade e cuidado que poderá inspirar a sociedade como um todo.

Além da regulamentação da licença-paternidade ampliada no serviço público estadual, os artigos 3º e 4º fortalecem o papel indutor do Estado, indo além do âmbito interno da administração. Ao prever campanhas educativas voltadas à valorização da paternidade ativa (Art. 3º), o Estado assume uma função de fomento cultural e de mobilização social, incentivando mudanças de comportamento e ampliando a conscientização sobre a importância da presença paterna nos primeiros meses de vida.

Já a criação do Selo “Pai Presente” (Art. 4º) posiciona o Estado como agente articulador e mobilizador também no setor privado, estimulando empresas a adotarem boas práticas e ampliando o alcance da política. Ou seja, essas iniciativas não apenas dão exemplo, mas colocam São Paulo na vanguarda de uma agenda de equidade de gênero e cuidado, induzindo transformações que extrapolam o serviço público e podem inspirar a sociedade como um todo.

Pelo exposto, solicito o apoio dos deputados e deputadas desta Casa para a aprovação deste projeto de lei. [...]

No sistema federativo brasileiro, a competência legislativa dos Estados-membros é concorrente no que se refere sobre regime jurídico de servidores públicos estaduais, conforme o disposto no artigo 24, inciso XVI, da Constituição da República.

Ademais, conforme o artigo 25, §1º, da Constituição da República, “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”, o que reforça a autonomia estadual para legislar sobre matérias de interesse regional e administrativo, como o presente.

Sendo concorrente a competência, não há óbices para que o Estado edite suas normas sobre a matéria, desde que elas se compatibilizem com as normas gerais editadas pela União, como ocorre na presente propositura.

Além disso, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não são de competência da União ou do Município, conforme se infere do disposto no artigo 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Deste modo, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado-membro, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público. Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, como o caso, seguramente que a matéria não está inserida no domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n. 974, de 2025.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15/4/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Ortiz Junior	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator